

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 18/2006

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 27/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 30, de 10 de Fevereiro de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No terceiro parágrafo do preâmbulo, onde se lê «Na mesma linha, também o Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro, diploma que estabelece o ordena e dos professores dos ensinos básico e secundário» deve ler-se «Na mesma linha, também o Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro, diploma que estabelece o ordenamento jurídico da formação inicial e contínua dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário».

2 — Na alínea *h)* do artigo 7.º, onde se lê «com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência e nas disciplinas de Latim e Grego» deve ler-se «com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência e nas disciplinas de Latim ou Grego», e na alínea *q)*, onde se lê «os grupos de docência 2.º (Mecanotecnia)» deve ler-se «os grupos de docência 2.º-A (Mecanotecnia)».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Março de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 67/2006

de 23 de Março

O regime jurídico da Rede Nacional de Áreas Protegidas, constante do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e sucessivos diplomas de alteração, estabelece que a classificação e reclassificação das áreas protegidas é efectuada por decreto regulamentar, ao qual incumbiria fixar o prazo de elaboração do plano de ordenamento e do respectivo regulamento. O mesmo diploma previa, ainda, como sanção pelo incumprimento desse prazo, a caducidade da respectiva classificação ou reclassificação.

Sucedu, porém, que diversas disposições desse decreto-lei de 1993 relativas aos planos de ordenamento das áreas protegidas foram posteriormente objecto de revogação por legislação subsequente. Quando se recorreu a revogações expressas, como se fez com o Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho, foi sempre inequívoco, naturalmente, o alcance das modificações legislativas sobre a vigência das normas afectadas do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro. Todavia, quando o legislador optou pelo mecanismo das revogações tácitas — como sucedeu, no que aos planos de ordenamento das áreas protegidas diz respeito, com o novo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial introduzido pelo

Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro —, suscitaram-se algumas dúvidas, mesmo que infundadas, sobre o alcance das revogações produzidas.

Em todo o caso, é manifesto que, sendo os planos de ordenamento das áreas protegidas planos especiais de ordenamento do território, o regime uniforme estabelecido para estes planos especiais pelo Decreto-Lei n.º 390/99, de 22 de Setembro, tem por consequência a revogação tácita das disposições anteriores em sentido contrário, designadamente as que, no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, dispunham sobre os planos de ordenamento das áreas protegidas.

É o caso, entre outras, das disposições sobre o prazo de elaboração dos planos de ordenamento das áreas protegidas. Na verdade, enquanto a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 13.º e a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, cometiam ao decreto regulamentar de classificação ou reclassificação da área protegida a fixação do prazo de elaboração do respectivo plano, a alínea *g)* do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, dispõe que o prazo de elaboração dos planos especiais de ordenamento do território, onde se incluem, inequivocamente, os planos das áreas protegidas, tem de ser fixado numa resolução do Conselho de Ministros própria que, entre outras especificações relevantes, determine, em concreto, a elaboração do plano. Com esta solução, o legislador desligou, portanto, a operação de classificação das áreas protegidas do procedimento de elaboração dos respectivos planos especiais de ordenamento do território, que passaram a ter o seu enquadramento legal definido no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Estando, assim, tacitamente revogadas as normas do decreto-lei de 1993 sobre a fixação do prazo de elaboração dos planos das áreas protegidas, impõe-se, naturalmente, considerar igualmente revogadas as disposições que no mesmo diploma fixavam as sanções para o seu incumprimento, designadamente as que previam a caducidade da classificação das áreas protegidas por incumprimento do prazo de elaboração do plano fixado no respectivo diploma de classificação ou reclassificação [n.º 2 do artigo 13.º e alínea *b)* do n.º 2 do artigo 27.º].

Todavia, para que não surgissem quaisquer dúvidas — aliás, infundadas — sobre a não caducidade da classificação das áreas protegidas ainda não providas de planos de ordenamento, o legislador, ao prorrogar os prazos para a elaboração desses planos, optou sempre por declarar expressamente, quer no n.º 1 do artigo único do Decreto-Lei n.º 204/2002, de 1 de Outubro, quer, posteriormente, no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 217-A/2004, de 8 de Outubro, que se mantinha em vigor a classificação das áreas protegidas.

Cumpre constatar que, apesar de todo o esforço dos serviços e do muito empenho do Governo, que logrou concluir em poucos meses alguns planos cuja elaboração se arrastava há muitos anos, não foi ainda possível concluir todos os planos de ordenamento de áreas protegidas até ao dia 31 de Dezembro de 2005, último prazo que tinha sido preconizado pelo Decreto-Lei n.º 217-A/2004, de 8 de Outubro.

Nestes termos, e dada a conveniência de um prazo geral orientador, opta-se agora por fixar um novo prazo para a aprovação dos planos de ordenamento das áreas protegidas. Simultaneamente, pelas razões acima expostas e tendo em conta a prática legislativa, reafirma-se

que se mantém em vigor a classificação das áreas protegidas operada pelos diplomas que procederam à respectiva classificação ou reclassificação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses, bem como as associações de defesa do ambiente.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — O prazo previsto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 217-A/2004, de 8 de Outubro, é prorrogado por dois anos a contar da data do respectivo termo.

2 — Mantém-se em vigor a classificação das áreas protegidas operada pelos diplomas que procederam à respectiva classificação ou reclassificação nos termos do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

3 — O disposto no presente artigo produz efeitos a partir do termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 217-A/2004, de 8 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Janeiro de 2006. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia.

Promulgado em 7 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 68/2006

de 23 de Março

Uma maior prioridade dada às matérias relativas à prevenção estrutural da floresta contra os incêndios pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF) constitui uma necessidade imperiosa e uma mais-valia para o sector florestal, potenciando uma melhor afectação de recursos, evitando duplicação de funções e permitindo um planeamento e gestão integrados com outras unidades orgânicas.

A importância de que o assunto se reveste conduz à necessidade de integrar na DGRF a Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais.

A aprovação do diploma que reestrutura a orgânica da DFRF, integrando nesta a Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais, não dispensa a revisão da Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, tendente à revogação das referências à Agência para a Prevenção de Incêndios

Florestais. É a essa revisão que se procede pelo presente decreto-lei.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 246/2002, de 8 de Novembro, e 80/2004, de 10 de Abril, e pela Declaração de Rectificação n.º 38/2004, de 13 de Maio, revogando as referências à Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho

1 — O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 246/2002, de 8 de Novembro, e 80/2004, de 10 de Abril, e pela Declaração de Rectificação n.º 38/2004, de 13 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

- a)
- b)
- c) A Direcção-Geral dos Recursos Florestais tem por missão promover o desenvolvimento sustentável dos recursos florestais e dos espaços associados e, ainda, dos recursos cinegéticos e aquícolas das águas interiores, através do conhecimento da sua evolução e fruição, garantindo a sua protecção, conservação e gestão e promovendo os equilíbrios intersectoriais, a responsabilização dos diferentes agentes e uma adequada organização dos espaços florestais, bem como assegurar, articulando com as demais entidades públicas e privadas, a prevenção estrutural, actuando de forma concertada no planeamento e na procura de estratégias conjuntas no domínio da defesa da floresta contra incêndios;
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m) (Revogada.)»

2 — O mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 246/2002, de 8 de Novembro, e 80/2004, de 10 de Abril, e pela Declaração de Rectificação n.º 38/2004, de 13 de Maio, passa a ter a redacção constante no anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.